



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0198/2011-CRF
PAT Nº 0075/2008-4ª URT
RECORRENTE FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA LTDA
ADV ISABEL PEIXOTO VIANA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

• **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *recorrente* acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº00547/4ª URT, em cumprimento à Ordem de Serviço nº00891/4ª URT denunciando: para **primeira ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação nos prazos regulamentares, infringindo o art. 150, III c/c art. 945, I, alínea “f” todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “c” do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos estabelecidos em intimação fiscal, infringindo o art. 150, VIII do mesmo regulamento, com penalidade prevista do art. 340, IV, “b”, item “1” do mesmo regulamento; **terceira ocorrência**, falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos em intimação fiscal, infringindo o art. 150, VIII do mesmo regulamento, com penalidade prevista do art. 340, IV, “b”, item “2” do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal de ICMS R\$883,49 e Multa de R\$19.683,49totalizando R\$20.566,98 em valores originais.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - AUTUAÇÃO			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Falta de recolhimento ICMS antecipado	883,49	883,49	1.766,98
02 Falta de apresentação documentos fiscais	0,00	17.500,00	18.800,00
03 Falta de apresentação livros fiscais	0,00	1.300,00	17.500,00
TOTAL	883,49	19.683,49	20.566,98

- Consta nos autos ANEXOS à inicial, contendo: Demonstrativo das ocorrências, Ordem de Serviço, Termo de Intimação Fiscal, CONCON, Demonstrativo da contagem física, AIDF, Ordem de Serviço, Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 03 a 33pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 18 de novembro de 2008 opondo-se à autuação, que em síntese aduz: *Que protocolou correspondência na 4ª URT, alertando que parte das competências perquiridas já tinham sido objeto de fiscalização anteriores, inclusive com lavratura no Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, não sabendo quais documentos entregar, em virtude do grande volume, e se tratava de refiscalização, ou se deveria a impugnante apresentar somente os documentos que ainda não foram objeto de fiscalização por esta unidade, relativos ao período de junho de 2005 a dezembro de 2006. Que houve inconstitucionalidade na multa aplicada, que em relação ao valor principal, alcança o percentual “astronômico” de 2.227,92 (dois mil, duzentos e vinte e sete, vírgula noventa e dois por cento). Requer ao final a improcedência da autuação.* (fls. 034 a 067pp).
- Consta nos autos PRONUNCIAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO oferecida em 26 de março de 2009 pelos autuantes, contrarrazoando a impugnação, requerendo ao final a manutenção do auto de infração nos termos da inicial, que em síntese aduz: *Que a impugnação foi apresentada em 18 de novembro de 2008, fora do prazo legal, que seria vencido em 13 de novembro de 2008. Que poderia ser pertinente a dúvida suscitada, quanto à documentação a ser apresentada, em razão de já ter a empresa sido fiscalizada, mas que é indevida a alegação de que não houve resposta. Que quanto à discrepância de valores entre imposto e multa lançados, não cabe ao auditor avaliar a penalidade aplicada ao caso concreto, sendo a atividade vinculada, atendo-se, em sua aplicação, ao determinado pela legislação ficando patente a infração em relação ao imposto não recolhido e à documentação não apresentada.* Requer a manutenção integral do feito (fls. 68 a 73pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a **Recorrente** é reincidente da Ocorrência 01,

conforme Decisão do CRF – Acórdão nº080/2006 publicada no DOE em 06/07/2006, juntado em anexo (fls. 75 a 86pp).

- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº062/2011-COJUP prolatada em 23 de setembro de 2011, quando em apertada ementa diz: *Que o contribuinte alega dúvida em relação à documentação a ser apresentada, em virtude de parte do período já ter sido fiscalizado, e que multa é confiscatória, pela falta de proporcionalidade com imposto devido. Que a intimação é clara quanto ao período fiscalizado e documentos a serem apresentados, sendo a falta de apresentação punível com multa regulamentar. Que a autuada não questiona o mérito, não cabendo a este julgador impugnar multa em razão de eventual inconstitucionalidade, sendo inclusive aplicada em dobro, em virtude de reincidência.* Ao final, julga PROCEDENTE o lançamento tributário, nos valores apontados na inicial, com agravante da reincidência para primeira denúncia, resultando no débito fiscal composto de ICMS de R\$883,49 e Multa de R\$20.566,98 – totalizando R\$21.450,47 - no que segue abaixo. (fls.86 a 89pp).

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - AUTUAÇÃO			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Falta de recolhimento ICMS antecipado	883,49	883,49	1.766,98
01 Reincidência quanto à ocorrência 01	0,00	883,49	883,49
02 Falta de apresentação documentos fiscais	0,00	17.500,00	17.500,00
03 Falta de apresentação livros fiscais	0,00	1.300,00	1.300,00
TOTAL	883,49	20.566,98	21.450,47

- Consta nos autos INTIMAÇÃO FISCAL cientificada em 05 de outubro de 2011 (fls. 90 a95pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 04 de novembro de 2011 (fls. 96 a 113pp)), recorrendo contra Decisão COJUP, nos seguintes termos: *Que a Decisão Singular recorrida possui contradição ao manter a multa estratosférica, e aplicar a reincidência quanto à primeira ocorrência, dobrando-a. Que cuidou de alertar que parte das competências perquiridas já tinha sido objeto de fiscalização, anteriores, inclusive com a lavratura do Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Que a intimação envolvia um enorme volume de documentos e que muitos deles já*

foram entregues à esta Unidade por ocasião de anteriores fiscalizações, no objetivo de otimizar o cumprimento do pleito. Que até o presente momento não lhe foi respondido aos questionamentos pela fiscalização sobre a real necessidade daquela documentação, tendo sido a recorrente surpreendida com a presente autuação. Que é evidente que a multa imposto à impugnante/recorrente é absolutamente indevida como penalidade, atingindo o percentual astronômico de 2.300%, sendo assim confiscatória, não razoável, desproporcional. Requer ao final a reforma da Decisão Singular, pugnano pela declaração de nulidade da multa combatida, com o sequente reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária nela delineada, por estar suficientemente demonstrada a ausência de fato gerador.

- Consta nos autos DESPACHO do ilustre Procurador da Doutra Procuradoria Geral do Estado informando que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fls.116pp).

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0198/2011-CRF
PAT Nº	0075/2008-4ª URT
RECORRENTE	FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA LTDA ADV ISABEL PEIXOTO VIANA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta que contra a **recorrente** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº00547/4ª URT, em cumprimento à Ordem de Serviço nº00891/4ª URT denunciando: para **primeira ocorrência**, falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação nos prazos regulamentares, infringindo o art. 150, III c/c art. 945, I, alínea “f” todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “c” do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos estabelecidos em intimação fiscal, infringindo o art. 150, VIII do mesmo regulamento, com penalidade prevista do art. 340, IV, “b”, item “1” do mesmo regulamento; **terceira ocorrência**, falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos em intimação fiscal, infringindo o art. 150, VIII do mesmo regulamento, com penalidade prevista do art. 340, IV, “b”, item “2” do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal de ICMS R\$883,49 e Multa de R\$19.683,49totalizando R\$20.566,98 em valores originais.
- Todas as preliminares arguidas em sede de impugnação já foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo Juízo Singular, no que referendamos:
 - Quanto à natureza confiscatória, desproporcional e não razoável da multa proposta, temos precedentes nesse Egrégio CRF que afastam com veemência tal alegação. Ora, tributo e multa não se confundem. Tributo

é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito*, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme a dicção do art. 3º do CTN.

Assim, o que cuida o art. 150, IV da CF é da vedação ao confisco promovido pelo TRIBUTO em si mesmo, sem qualquer apontamento à sanção de ato ilícito ou multa pecuniária de que cuida a inicial. Nesse sentido, vejamos como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Atrelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deôntica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

Percebe-se que a pena, como aquela lançada na exordial decorre da Lei nº6.968/96, repetida no Decreto 13.640/97 - RICMS, e por isso mesmo não é arbitrária. A multa existe no Estado de Direito para não só restituir a ordem, sanear o dano causado pelo infrator, mas para educa-lo, adverti-lo e impedi-lo de vir a cometer novo ilícito. De sorte que a sanção debatida está rigorosamente prevista e foi aplicada por dever de ofício, ato vinculado e não comportando qualquer mitigação como a proposta pela **Recorrente**.

Nesse sentido, referendo o entendimento da Julgadora Singular quando disse de forma lapidar:

“Mas não cabe a este julgador singular a análise de penalidades aplicadas com afronta a postulados constitucionais, quando sua aplicação é fruto de expressos dispositivos legais e normativos, como no presente caso, com as multa disciplinares e regulamentares sendo independentes, em relação aos eventuais impostos a serem pagos”.

Na verdade, parece-me que o mero inconformismo contra expressa disposição de lei, que, aliás, foi quem previu e estipulou o teor punitivo atacado, puramente se traduz em claro abuso do direito de defesa, qualificando-a como protelatória, traduzindo-se em não instauração do litígio nos termos do art. 85, IV, alínea “e” do RPA/T/RN,

- A inobservância do cumprimento de obrigação acessória converte-se em principal, como bem preceituado pelo art. 113, §3º do CTN. É hialino o teor da intimação fiscal ***4824 (fls. 12pp) cientificada em 29 de julho de 2008 (fls. 11p) para apresentar ao fisco um rol de documentos necessários ao fiel cumprimento da Ordem de Serviço nº000891/4ª URT (fls. 10pp). Portanto, a obrigação acessória de apresentar ao Fisco tais documentos, como exigido expressamente pelo art. 150, inciso VIII do RICMS/RN, uma vez não observada, inadimplida ou não atendida, alicerça indubitavelmente a pretensão do autor, traduzida na multa pecuniária demonstrada às fls. 05 e 06pp.
- Exaurindo as preliminares, agora sobre nulidade processual alegada, entendo que nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 e seguintes do RPAT se materializou:
 - *o auto de infração foi lavrado por AFTE competentes, em cumprimento ao dever ordenado pela OS nº00891/4ª URT;*
 - *a autuada exerceu sem restrição sua ampla defesa e seu contraditório nos momentos de interposição de impugnação e recurso voluntário;*
 - *o lançamento de ofício em que se traduz o auto de infração nº00547/4ª URT, exordial do presente processo, possui suficientemente todos os elementos para identificação e determinação da matéria objeto da exigência tributária do sujeito passivo e*
 - *as intimações expedidas e cientificadas foram prontamente atendidas pela recorrente;*

Tudo cumulativamente pelo que atesto como concluso o presente processo, viabilizando o estudo do mérito logo a seguir.

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

...

Art. 21. As incorreções, omissões ou inexatidões que não importem nulidade devem ser sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Art. 22. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se como válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. (grifo nosso)

- Em conclusivo, certifico que não foram apresentados argumentos válidos quanto ao mérito em si mesmo das denúncias elencadas na exordial, e, por conseguinte orientado pelo art. 84 c/c art. 115 todos do RPA/RN, agora e em especial quanto à primeira ocorrência (falta de recolhimento do ICMS antecipado), e diante do arcabouço probante trazidos pelo autor (fls. 03pp), concluo pela sua procedência, inclusive reconhecendo o agravamento da multa em mais 100% pela reincidência devidamente atestada (fls. 75pp) e não contraditada nos autos, como bem já cuidara o ilustre Julgador Monocrático, nas linhas abaixo resgatadas:

“Quanto ao mérito, pouco há a ser analisado, em razão da praticamente confessada infração, em relação aos documentos e livros fiscais que não foram apresentados, não havendo praticamente questionamento a esse respeito na impugnação, o

mesmo ocorrendo em relação à falta de pagamento do tributo devido, conforme relação dos TADF pendentes constantes dos autos à fls. 08

...

*Ao contrário, cabe a este julgador singular a aplicação formal da lei, que estipula, no presente caso, **que a multa seja aplicada em dobro**, em virtude da **reincidência** na mesma infração, quanto à primeira ocorrência(...)" (grifo nosso)*

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a DECISÃO SINGULAR, que julgou o auto de infração procedente.

Eis o quadro sinótico do débito fiscal referendado a partir da COJUP:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - CRF			
OCORRÊNCIAS	ICMS	MULTA	TOTAL
01 Falta de recolhimento ICMS antecipado	883,49	883,49	1.766,98
01 Reincidência quanto à ocorrência 01	0,00	883,49	883,49
02 Falta de apresentação documentos fiscais	0,00	17.500,00	17.500,00
03 Falta de apresentação livros fiscais	0,00	1.300,00	1.300,00
TOTAL	883,49	20.566,98	21.450,47

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0198/2011-CRF
PAT Nº 0075/2008-4ª URT
RECORRENTE FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA LTDA
ADV ISABEL PEIXOTO VIANA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 050/2013

EMENTA – ICMS – PRELIMINARES AFASTADAS: Tributo e multa não se confundem. Multa confiscatória, desproporcional e não razoável afastada. Dicção do art. 3º do CTN. Previsão e exigência punitiva nos termos da Lei 6.968/96. Precedentes do CRF/RN. **MÉRITO: 03 OCORRÊNCIAS: 01. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** Defesa não contradita pretensão do autor. Não instauração do litígio. Dicção do art. 84 c/c art. 115 todos do RPAT/RN. Reincidência atestada e não contraditada nos autos. Agravamento da multa em 100% que se impõe: Dicção do art. 340, §5º do RICMS/RN. **02 e 03. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS.** A simples inobservância de obrigação acessória converte-a em obrigação principal. Dicção do art. 113, §3º do CTN. Defesa não consegue elidir as denúncias apresentadas diante de arcabouço robusto acostado pelo autor. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração PROCEDENTE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de março de 2013..

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

